



JUSTIFICATIVAS DA INEXIGIBILIDADE

Vanessa Simão Christófar Bastos, Secretária da Saúde da Prefeitura Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e sob fé de seu cargo, apresenta as seguintes justificativas para inexigibilidade de Licitação:

COMUNICAÇÃO, à autoridade superior, a Prefeita Municipal, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, na forma determinada por lei, através dos seguintes elementos:

Para efeito de formalização de convênio, de forma direta, com inexigibilidade de licitação, com a Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto, objetivando integrar a instituição ao SUS - Sistema Único de Saúde e definir sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a Santa Casa está inserida

Considerando o artigo 197 da Constituição Brasileira: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

Considerando o artigo 199 da Constituição Brasileira: A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 4º § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e



sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Art. 3º § 3º Os municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do artigo 2º desta Lei;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 161, de 21 de janeiro de 2010 que dispõe sobre o art. 3º da Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que versa sobre o Termo de Cooperação entre Entes Públicos, que passa a ser designado Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.034, de 05 de maio de 2010 que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.114, de 07 de outubro de 2010 que dá nova redação ao art. 8º da Portaria nº 1.034/GM, de 05 de maio de 2010;

Considerando a Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que Estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3410 de 30 de dezembro de 2013 que estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP);

Considerando as orientações do Manual Básico- Repasses Públicos ao Terceiro Setor- Tribunal de Contas do Estado -2016;

Considerando as orientações do Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde-Ministério da Saúde-2016;

Considerando a Portaria nº 1.600, de 7 de julho de 2011, que Reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1606/GM, de 11 de setembro de 2001, que define que os Estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;



Considerando a Portaria nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013 que Institui a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo-se as diretrizes para a organização do componente hospitalar da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

Considerando a Portaria de Consolidação MS/GM nº 02, de 2017 PNHOSP – diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS;

Considerando que a Administração Municipal de Monte Alto, órgão gestor do SUS, juntamente com o hospital filantrópico Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto cumpriram todas as exigências para a adesão ao programa e a efetivação da contratualização do convênio já existente entre as partes;

Considerando que existem, portanto, os pressupostos de situação concreta de interesse público, que propiciam a ausência de licitação para a formalização do convênio, com as devidas e necessárias justificativas, que seguem consubstanciadas nas seguintes razões:

I - Razões de contratação direta :

A contratação direta, pelo prazo de sessenta meses, com a Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto, associação civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado e caracterizada como a entidade mantenedora do único hospital filantrópico existente no município, tendo sido homologada sua adesão ao plano, através da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.123, de 7 de dezembro de 2006.

Por força da ausência dos pressupostos que autorizam a instauração de certame licitatório, em decorrência da inviabilidade de competição tratada no Artigo 25, caput, da Lei federal nº 8.666/93, deriva da inexistência de pluralidade de sujeitos em condições de contratar, pois neste caso não há como estabelecer critérios objetivos de julgamento.

2 - Razões da Escolha da Entidade:

A Santa Casa é a única instituição existente no Município, que é voltada para o atendimento da saúde da população, em regime de filantropia, que mantém convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.

A Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto, que é a entidade mantenedora da Santa Casa, possui em seu corpo clínico uma quantidade muito variada de profissionais de medicina, que atuam nas mais diferentes especialidades médicas e podem atender, prontamente, os interesses dos serviços públicos municipais, juntamente com equipe de enfermagem profissional suficientemente treinada para garantir a eficiência e a qualidade dos serviços de



atendimento da população.

A Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto faz parte da RUE- Rede de Urgência e Emergência realizando atendimento desde a porta de entrada à Unidade de Terapia Intensiva e ainda participa da Rede de Assistência à Saúde RAS-13 e DRS 13.

3 - Justificativas dos Preços da Contratação:

A Santa Casa já se encontra vinculada ao convênio de municipalização de saúde, mantendo vínculo de submissão às regras gerais que são ditadas pelo Ministério de Saúde do Governo Federal, que se utiliza do Fundo Federal de Saúde para transferir recursos ao Fundo Estadual de Saúde que, por sua vez, promove sua transferência ao Fundo Municipal de Saúde, para atender as metas e os objetivos traçados no ajuste substantivo, não há qualquer problema de definição do preço da contratação.

Ocorre que por força do convênio do Sistema Único de Saúde - SUS, toda e qualquer composição feita entre a entidade privada e o poder público, a título de parceria voltada para o atendimento da população, no campo da saúde pública, fica condicionada a própria tabela de preços do SUS, que, originariamente, ficam situados abaixo dos preços do mercado profissional, devido à própria interveniência do Governo, que não mede esforços para executar serviços públicos dentro dos estreitos corredores da economicidade.

De acordo com o “Plano Operativo da Atenção Pactuada entre a Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto e a Prefeitura Municipal de Monte Alto” para a celebração do convênio, de maneira direta, com a Administração municipal, para que se pudesse conhecer previamente o valor estimado da contratação, cujo montante mensal é de **R\$ 1.019.234,37 (um milhão, dezenove mil, duzentos e trinta e quatro reais, trinta e sete centavos)**.

Assim justificada a celebração de convênio com a Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, o presente processo de inexigibilidade de licitação deve ser encaminhado à autoridade superior, o Prefeito Municipal, para efeito de comunicação e deverá, também, os presentes autos serem submetidos à análise da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer

Monte Alto, 7 de março de 2023.

Vanessa Simão Christófar Bastos
Secretária da Saúde